**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005014-40.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Karina de Lara Milori e outro
Embargado: Sergio Ribeiro de Carvalho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os embargantes Karina de Lara Milori e Alessandro Milori opuseram os presentes embargos de terceiro contra o embargado Sérgio Ribeiro de Carvalho, pedindo, em síntese, o levantamento da penhora que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 25% do imóvel matriculado sob o nº 65.228, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos", nos autos do processo nº 0008962-27.2004.8.26.0566.

Decisão de folhas 37 deferiu a suspensão das medidas constritivas mantendo os embargantes na posse do imóvel.

O réu, em manifestação de folhas 43/44, não se opõe ao levantamento da penhora que recaiu sobre a parte ideal de 25% pertencente aos embargantes. Requer que não seja condenado nos ônus sucumbenciais, por não ter resistido ao pedido.

Réplica de folhas 49.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O embargado não se opõe ao levantamento da penhora, não oferecendo resistência ao pedido, reconhecendo que o bem pertence aos embargantes, não havendo que se falar, portanto, em condenação em honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre a parte ideal de 25% do imóvel descrito no preâmbulo, nos autos da ação de execução nº 0008962-27.2004.8.26.0566, em trâmite por este juízo. Tendo em vista a ausência de resistência ao pedido, deixo de condenar o embargado nos honorários sucumbenciais. Custas na forma da lei.

Certifique-se nos autos da execução.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de agosto de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA